



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.722739/2015-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1401-000.621 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de dezembro de 2018  
**Assunto** IRPJ - Lançamento de Ofício  
**Recorrente** EMBALO EMBALAGENS LÓGICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## **Relatório**

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso.

Trata-se da impugnação apresentada pela interessada com objetivo de nulificar ou cancelar autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cuja exigência total alcança R\$ 24.218.304,33, incluindo os tributos e seus consectários legais.

Obrigada à tributação pelo lucro real nos períodos fiscalizados, em decorrência do montante da receita total, a contribuinte optou pela sistemática de apuração anual, mediante pagamento de estimativas mensais. A tributação de PIS e Cofins realizou-se pelo regime não cumulativo.

Apesar de auferir receitas superiores a R\$ 285 milhões e R\$ 252 milhões em 2010 e 2011, as escriturações contábeis digitais (ECD) transmitidas pela contribuinte para esses anos-calendários não registravam receitas de vendas. A fiscalização identificou também que as DIPJ estavam com todos os campos de valores zerados, as DCTF e os Dacon do primeiro período não foram apresentados e, em relação ao segundo, as DCTF somente continham informações de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os Dacon traziam os valores zerados.

Iniciado o procedimento fiscal, a contribuinte foi instada reiteradamente a esclarecer e regularizar as inconsistências de sua contabilidade, assim como de suas declarações. Concluiu a apresentação dos livros e documentos solicitados no termo de início somente em 15/1/15, quando passados mais de 110 dias da abertura da ação fiscal. Segundo a fiscalização, a interessada ainda levou mais de três meses e meio para atender (parcialmente) intimação para comprovar despesas contabilizadas e para prestar esclarecimentos que pudessem subsidiar os trabalhos fiscais. Outras intimações se sucederam, visando à complementação do anteriormente solicitado e à apresentação de novos subsídios.

A autoridade fiscal formalizou as seguintes exigências em relação aos anos-calendários de 2010 e 2011, vinculadas a este processo:

A) IRPJ, CSLL, PIS e Cofins não pagos nem declarados em DCTF, sendo os dois primeiros incidentes sobre bases de cálculo registradas no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), coincidentes com DIPJ apresentadas depois do início do procedimento fiscal, e os últimos, calculados a partir dos valores informados em Dacon, também apresentados depois do início da ação fiscal;

B) IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre omissão de receitas de vendas decorrente da não contabilização de notas fiscais de vendas de 2011, cujos cancelamentos alegados (pela contribuinte) não foram homologados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (Sefaz/GO), considerando que os documentos seriam aptos a produzir efeitos jurídicos próprios junto a seus destinatários e terceiros, inclusive a fazenda pública;

C) IRPJ e CSLL por glosa no custo de produto vendido, contabilizado e não comprovado, vinculado a nota fiscal de R\$ 145.150,87, cancelada pelo emitente e cujo pagamento não foi comprovado; por reflexo, o valor da nota fiscal também foi descontado dos créditos utilizados na apuração não cumulativa de PIS e Cofins, relativamente ao mês de maio de 2011;

D) multas isoladas por insuficiência de recolhimentos sobre as bases de cálculo estimadas mensais, uma vez que as antecipações de IRPJ e CSLL foram substancialmente inferiores às apurados nos balancetes; e E) PIS e Cofins decorrentes da desconsideração do desconto indevido de créditos outorgados de ICMS, não caracterizados como subvenções para

investimento, uma vez que não se vinculavam à aplicação em bens ou direitos ligados à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A fiscalização ressaltou que a decadência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação se dá em conformidade com o art. 173 do CTN, quando não há declaração ou recolhimento dos tributos.

O relatório fiscal também informa que os créditos excedentes do regime não cumulativo foram utilizados de ofício no próprio período de apuração ou em períodos de apuração subsequentes, para abatimentos dos débitos decorrentes das infrações constatadas. A alocação desses créditos foi priorizada para as infrações com maior percentual de multa.

Também foi dado semelhante aproveitamento em relação aos créditos de períodos anteriores a janeiro de 2010, conforme informados nos demonstrativos de cálculo apresentados pelo sujeito passivo e no Dacon de janeiro de 2010.

A multa de ofício no percentual qualificado de 150% foi aplicada às infrações acima referenciadas pelos itens “A” e “E” acima.

O autuante identificou outras infrações tributárias no decorrer do procedimento fiscal, referentes a despesas e devolução de vendas não comprovadas. Contudo, não as tratou neste processo, mas no de número 13116.722565/2015-81, uma vez que envolviam responsabilidade solidária do sócio administrador.

A contribuinte foi intimada dos autos de infração em 15/12/15 e apresentou impugnação em 14/1/16.

A impugnante aponta interrelação deste processo com o de número 13116.722565/2015-81 e, por isso, entende que ambos deveriam ser julgados simultaneamente.

A autuada pede a nulidade dos autos de infração em virtude de agressão aos direitos de ampla defesa e do contraditório, consumada por suposta violação aos incisos III e IV do art. 10 do Decreto 70.235/72. Qualifica a descrição dos fatos como insuficiente e a descrição do dispositivo legal infringido como genérica.

A impugnante reclama que a fiscalização não teria relatado os argumentos expostos por ela quando intimada a prestar esclarecimentos e/ou justificativas sobre o procedimento contábil adotado. Igualmente não foram expressas, clara e concisamente, as razões para desconsiderar as informações consignadas em suas declarações. O auto de infração apenas menciona que houve omissão de receita sem justificar as razões para tanto. Teria havido supressão de etapa e desrespeito ao devido processo legal.

A defesa destaca que o artigo mencionado no auto de infração é genérico e representa vício formal insanável, por impossibilitar o exercício pleno do direito de defesa e contraditório.

A nulidade também é requerida sob a alegação de que o agente fiscal não teria respeitado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e segurança jurídica.

A contribuinte protesta pela decadência e extinção dos créditos tributários.

Afirma que, no caso de PIS e Cofins, relativamente às competências de janeiro a novembro de 2010, o direito de a Receita Federal expedir norma individual ou concreta visando à cobrança dos autos de infração estaria extinto pelo decurso de prazo.

Em relação ao mérito, no item relativo a custos e despesas não comprovados, a impugnante admite ter cometido erro contábil em relação à nota fiscal 0482325, no valor de R\$ 145.150,87 e reconhece seus efeitos fiscais. Entretanto, *“impugna, pelas razões expostas no processo 13116.722565/2015-81, os demais créditos tributários lançados...”*

A seguir são resumidos os demais argumentos da impugnante para justificar o cancelamento dos autos de infração:

a) as informações exigidas pela RFB, em especial na DIPJ e no Sped, só não foram prestadas tempestivamente porque o Sped apresentava crítica e erros que impediam a transmissão;

b) a impugnante optou por entregar as informações com saldo zero para afastar a incidência de multa expropriatória – procedimento que era alhures recomendado pela própria RFB para evitar penalidades decorrentes das sucessivas inconsistências e alterações do Sped;

c) a contribuinte cumpriu a intimação da fiscalização para apresentar as informações e corrigir os erros de sua escrita contábil e fiscal;

d) os lucros reais e bases de cálculo de CSLL dos exercícios 2010 e 2011 foram informados espontaneamente pela impugnante e homologados pela fiscalização; portanto, a multa de ofício e o agravamento são inaplicáveis;

e) a fiscalização contrariou a legislação ao considerar os valores das notas fiscais canceladas como receitas omitidas, sem deduzir os tributos, custos e despesas incidentes, pois tributou o faturamento e não o lucro;

f) a fiscalização não questionou se os controles de estoques e custos da impugnante retornaram ao ativo ou foram baixados, porquanto as notas foram canceladas e não produziram efeitos legais e contábeis;

g) a fiscalização não afirma que a Sefaz/Go indeferiu o pedido de cancelamento da nota fiscal, mas apenas que não recebeu o comando de cancelamento – o atraso se deve às dificuldades operacionais do Sped;

h) não basta a presunção da omissão de receitas, o fisco precisaria comprová-la, diligenciando junto aos compradores registrados nas notas fiscais canceladas, aos bancos, à fazenda estadual e ao Coaf, a fim de comprovar a circulação das mercadorias e o efetivo pagamento;

i) se as vendas não foram canceladas e também não foram recebidas, haveria créditos incobráveis, o que consiste em despesas dedutíveis, o que não gera prejuízo ao fisco;

j) a falha da fiscalização é semelhante à falta de individualização dos depósitos ou falta de comprovação do pagamento de despesas incomprovadas;

k) os lançamentos de PIS e Cofins foram realizados com base em informações fornecidas pela contribuinte; sendo assim, é desarrazoada a multa agravada imposta;

l) a fiscalização lançou PIS e Cofins sem considerar que os créditos não utilizados em um mês podem reduzir os débitos dos meses subsequentes, em desconformidade com o art. 3º, § 4º, da Lei 10.637/02 e 10.833/03;

m) o crédito outorgado do Estado de Goiás substitui o direito de o contribuinte aproveitar em compensação os valores pagos nas operações de entrada de mercadorias e insumos; portanto, não há incidência de PIS e Cofins sobre ele, já que não é receita ou incentivo fiscal, mas a própria não-cumulatividade prevista nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 86/1996: o ICMS embutido nos preços de compra integra o custo das vendas, sendo reduzido pelo crédito outorgado;

n) o valor do ICMS destacado na nota fiscal deve ser diminuído da receita bruta, pois não caracteriza custo ou despesa, não revela capacidade contributiva e não incorpora nova riqueza a patrimônio existente; da mesma forma, o crédito presumido desse tributo também não deve representar aquisição de receita pela empresa, já que se destina unicamente a ressarcir o custo tributário para fomentar a atividade econômica;

o) a jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos de ICMS não revelam capacidade contributiva, não podendo ser considerados como receita tributável;

p) o TRF da 4ª Região já decidiu que incentivo fiscal concedido pelo Estado (no caso o Reintegra) não compõe a base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;

q) a Solução de Divergência Cosit 15/2003 reconheceu que incentivos dados por estados membros não têm natureza de receitas ou de resultados, mas configuram meras reduções de custos ou despesas;

r) a aplicação de penalidade deve ser proporcional ao ilícito cometido;

s) é ilegal a exigência da multa de 150%, da multa agravada e dos juros moratórios;

t) a multa que agride violentamente o patrimônio do cidadão caracteriza-se como confiscatória;

u) a fiscalização reconhece que a impugnante cumpriu todas as obrigações acessórias, após ser intimada, o que permitiu a apuração das supostas omissões; e v) as informações prestadas pela impugnante nos prazos assinados pela RFB, antes do lançamento de ofício, determinam a espontaneidade para os tributos declarados, sobre os quais incide a multa moratória, conforme o art. 138 do CTN.

A contribuinte pede também:

a) o reconhecimento de que não praticou atos que caracterizem conduta ilícita ou de embaraço à fiscalização, com a consequente redução das multas aplicadas, considerando que as omissões efetuadas decorrem de erros contábeis e de sistemas de processamento eletrônico de dados, sem intenção de fraudar ou dificultar a fiscalização;

b) supletivamente, a conversão do julgamento em diligência para apuração adequada da matéria tributável e lançamentos efetuados;

c) recálculo das multas e juros em face do não aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins nos meses subsequentes aos de sua apuração;

d) recálculo do lucro real, tendo em vista as alegações de não incidência tributária sobre créditos de ICMS;

e) análise dos argumentos trazidos para o imposto de renda para fins de desconstituir os lançamentos de CSLL.

Fim do relatório da Decisão da DRJ.

Analizando o caso a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente a autuação.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes razões de recurso:

1. Preliminar. Que o julgamento do presente recurso de veria ser realizado juntamente com o do processo nº 13116.722565/2015-81, por tratarem-se do mesmo objeto de procedimento.

2. Preliminar. Decadência da constituição dos créditos. Que deve ser aplicada a norma do art. 150, parágrafo 4º do CTN e não a regra do art. 173, tendo em vista que não houve a comprovação de dolo, fraude ou simulação e foi demonstrada a existência dos pagamentos indevidos.

3. Preliminar de Nulidade. Alega que a descrição da infração foi genérica; Alega que a autoridade fiscal omitiu a argumentação do fiscalizado; Alega que não houve uma explicação adequada das infrações; Assim, dada a deficiência da explicitação, há de ser considerada nula a autuação.

4. Mérito. Não procedem as bases de cálculo de IRPJ, PIS e COFINS tendo em vista que a empresa apresentou DIPJ zerada enquanto não regularizava sua contabilidade junto ao SPED. Que a empresa estava tentando se regularizar quando foi surpreendida pela fiscalização. Que apresentou as apurações de IRPJ e CSLL, daí entender ser indevida a multa aplicada e qualificada.

5. Mérito. Da Suposta Omissão de Receita por Cancelamento de Notas Fiscais. Apresenta excertos de Parecer da Procuradoria do Estado de Goiás acerca de problemas no envio de informações de cancelamento de notas fiscais. Que a fiscalização não agiu com acerto, pois não procurou outros meios de prova. Apresenta precedentes judiciais para tentar fazer crer sua lógica.

6. Mérito. Concorda com o erro contábil da nota nº 0482325 de R\$ 145.150,76, no entanto não quer receber os efeitos fiscais da falha nem a aplicação de multa.

7. Mérito. Prestação de Informações do PIS/COFINS. DACONS. Espontaneidade. Alega que apresentou as informações de apuração do PIS/COFINS e que

assim não cabe nem a autuação nem a qualificação da multa. Que não foram apurados os créditos para desconto nem considerados créditos que sobraram em um mês para desconto nos subsequentes. Da prescrição e Decadência. Apresenta as mesmas argumentações já delineadas em preliminar.

8. Não incidência do PIS e COFINS sobre os incentivos fiscais do Estado de Goiás. Alega que o crédito outorgado pelo Estado de Goiás substitui o valor do ICMS pago na operação de compra como compensação do devido na venda. Assim, o crédito presumido não pode ser considerado receita tributável. Apresenta precedentes administrativos e judiciais a suportar essas alegações.

9. Inexistência de Base de Cálculo da CSLL. Apenas aduz neste ponto que as alegações apresentadas para cancelar o auto de IRPJ devem ser utilizadas para cancelar o da CSLL.

10. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e a indevida aplicação da multa qualificada de 150%. Neste ponto final, apresentar jurisprudência judicial e administrativa a tentar demonstrar que, em atendimento aos princípios citados, é incabível a aplicação de multa no percentual de 150% por não ser razoável nem proporcional aos fatos autuados. Não apresenta nenhuma outra razão de fato ou de direito para infirmar a aplicação da multa qualificada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O cerne da discussão, que nos presentes autos é eminentemente de direito, e em parte reside na análise da natureza jurídica do benefício fiscal Estadual recebido pela Recorrente.

De um lado, a autoridade autuante entende que se caracteriza como subvenção para custeio, cujo valor deve integrar o lucro real e a base de cálculo da CSLL. Por sua vez, a Recorrente sustenta não se tratar de subvenção, em nenhuma de suas modalidades. A seu ver, trata-se de renúncia de receita que, exclusivamente para fins de registro contábil, recebe o mesmo tratamento de subvenção para investimento, nos termos do artigo 443 do RIR/99 e art. 18 da Lei 11.941/09.

Nesse ínterim, foi publicada a Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, a qual deu fim à discussão sobre a natureza do crédito presumido de ICMS, ao estabelecer que tais incentivos "*são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo*". Veja-se:

*Art. 9o O art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4o e 5o: (Parte mantida pelo Congresso Nacional)*

*"Art. 30. ....*

*§ 4o Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.*

*§ 5o O disposto no § 4o deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados."*

*Art. 10. (VETADO).*

*Art. 10. O disposto nos §§ 4o e 5o do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3o desta Lei Complementar. (Parte mantida pelo Congresso Nacional)*

A partir de então, o único requisito a ser verificado para que o valor do crédito presumido de ICMS possa não ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL passou a ser aquele previsto no caput do artigo 30 da Lei 12.973/2014, qual seja, o registro em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para (i) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou (ii) aumento do capital social.

Neste cenário, é certo que, uma vez cumprido o requisito previsto no *caput* do artigo 30 da Lei 12.973/2014 (qual seja, a contabilização dos valores como reserva de lucros), e não questionados aspectos relacionados à eventual destinação posterior de tais valores (o que faz com que a discussão seja estranha aos autos), não prevalece o lançamento efetuado.

Ocorre que, conforme se depreende da leitura do artigo 10 acima transcrito, a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 30 aos benefícios anteriormente concedidos está condicionada ao atendimento das exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados, o que ainda não ocorreu.

Em casos assim, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF tem resolvido sobrestar os julgamentos envolvendo o tema até que decorra o prazo para que os Estados cumpram tais exigências. Veja-se neste sentido o trecho da Resolução nº 9101-000.039, que transcrevo e adoto como razões de decidir neste voto:

*Ademais, a Lei Complementar estabeleceu a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, aos benefícios anteriormente concedidos, em desacordo com o artigo 155, desde que atendidas exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados, nos termos dos artigos 10 e 3º:*

*Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar."*

*Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:*

*I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar; II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.*

*§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.*

*§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:*

*I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano; II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.*

*§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.*

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

*Diante de tais exigências, foi editado o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece procedimento para a remissão, a anistia e a reinstituição regrada pelo convênio:*

*Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

*I publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; II efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.*

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

*O prazo para o atendimento aos requisitos está tratado pela Cláusula Terceira do Convênio:*

*Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:*

*I 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017; II 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.*

---

*Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.*

*Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:*

*I 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito; II 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.*

*Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.*

*Após a publicação dos atos normativos no diário oficial do Estado, como prevê o inciso I, da Cláusula Segunda, e o registro destas normas perante o CONFAZ, como estabelece o inciso II, a publicação será disponibilizada pelo próprio Portal Nacional da Transparência Tributária no prazo de 30 dias, como estabelece a Cláusula Quinta:*

*Cláusula quinta A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.*

*Os citados prazos ainda não decorreram com relação ao benefício fiscal ora analisado (Desenvolve). Ademais, pondero que não há notícias de registro e disponibilização das normas relacionadas ao citado benefício fiscal no sítio do CONFAZ.*

*Não obstante isso, há regras claras sobre a aplicação da Lei Complementar aos processos em curso e, ainda, definidora de prazos para publicação das normas (pelo Estado) e registro perante o CONFAZ até 28/12/2018.*

Nesse contexto, após debates entre os componentes do Colegiado, a maioria ponderou pelo sobrestamento do processo até 29/12/2018, dia seguinte ao prazo para registro referido.

Com efeito, a providência revela-se cautelosa, na medida em que a própria Lei Complementar nº 160/2017 prevê a sua aplicação aos processos em curso.

Assim, é razoável aguardar as providências pelos Estados da Federação para, desta forma, assegurar a aplicação regular das disposições da Lei Complementar e Convênio ICMS acima citados.

A despeito da falta de previsão expressa para suspensão do processo administrativo no Decreto nº 70.235/1972 e RICARF (Portaria MF 343/2015), o sobrestamento é autorizado pelo Código de Processo Civil, verbis:

*Art. 313. Suspende-se o processo: (...)*

*V quando a sentença de mérito:*

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; Diante disso, voto pelo sobrestamento do processo e remessa dos autos à unidade de origem, que deve intimar o contribuinte em 29/12/2018 para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Nesse contexto, após debates entre os componentes do Colegiado, a maioria ponderou pelo sobrestamento do processo até 29/12/2018, dia seguinte ao prazo para registro referido.

Com efeito, a providência revela-se cautelosa, na medida em que a própria Lei Complementar nº 160/2017 prevê a sua aplicação aos processos em curso.

Assim, é razoável aguardar as providências pelos Estados da Federação para, desta forma, assegurar a aplicação regular das disposições da Lei Complementar e Convênio ICMS acima citados.

A despeito da falta de previsão expressa para suspensão do processo administrativo no Decreto nº 70.235/1972 e RICARF (Portaria MF 343/2015), o sobrestamento é autorizado pelo Código de Processo Civil, verbis:

*Art. 313. Suspende-se o processo: (...)*

*V quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; Diante disso, voto pelo sobrestamento do processo e remessa dos autos à unidade de origem, que deve intimar o contribuinte em 29/12/2018 para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.*

Por tais razões, oriento meu voto pelo conhecimento do recurso e sobrestamento até 31/07/2019, intimando-se o contribuinte para que comprove o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, com redação modificada pelo Convênio ICMS nº 51/18, com efeitos a partir de 16/07/2018.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator